



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Francilene dos Santos		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kallil dos Santos Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 8029186/2015	PARECER Nº 0761/2016	APROVADO EM: 30.05.2016

I – RELATÓRIO

Francisca Francilene dos Santos, mãe do aluno Kallil dos Santos Silva, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8029186/2015, providências para regularizar a vida escolar dele, diante da situação a seguir relatada.

Descreve a solicitante que seu filho cursou o 5º, 6º e 7º anos do ensino fundamental no Colégio Leonardo da Vinci e que esta escola não emitiu o seu histórico escolar na ocasião em que o aluno requereu transferência para cursar o 8º ano na EEFM Poeta Otacílio Colares, escola onde concluiu com êxito o ensino fundamental. O Colégio Leonardo da Vinci, por sua vez, alega que não emitiu o histórico escolar do aluno por falta de comprovação de escolaridade anterior, ou seja, a Escola Sonho de Criança, na qual o estudante cursou do 1º ao 5º ano, não disponibilizou o histórico escolar do aluno, por se encontrar, na época, em situação irregular.

Relata a mãe do aluno que ele necessita com urgência do histórico escolar para que possa efetuar matrícula no 1º ano do ensino médio em uma escola profissionalizante, na qual obteve êxito no processo seletivo.

Além do requerimento, constam no processo os seguintes documentos:

- Declaração do Colégio Leonardo da Vinci confirmando que o aluno cursou e obteve aprovação no 7º ano do ensino fundamental;
- Declaração da EEFM Poeta Otacílio Colares;
- Histórico escolar emitido pela Escola Sonho de Criança com registro de notas e aprovações do 1º ao 5º ano do ensino fundamental;
- Atas de resultados finais emitidas pelo Colégio Leonardo da Vinci com as aprovações do 5º, 6º e 7º anos;
- Certidão de nascimento do aluno;
- Comprovante de residência;
- Cópia do RG do aluno;
- Resolução nº 370/2002-CEE.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0761/2016

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após visita da auditoria deste CEE ao Colégio Leonardo da Vinci e esclarecimentos e apresentação dos documentos comprobatórios da escolarização do estudante, orientamos a referida instituição expedir o histórico escolar do aluno, transcrevendo os resultados obtidos até o 4º ano do ensino fundamental na Escola Sonho de Criança, prosseguindo com os resultados do 5º ao 7º ano, constando com observação em ata que os estudos do aluno foram regularizados de acordo com a Resolução nº 370/2002, deste Conselho, que dispõe sobre a regularização de vida escolar do aluno procedente de instituição irregular.

Alertamos sobre a necessidade de regularização do Colégio Leonardo da Vinci, que se encontra com credenciamento vencido junto a este Conselho desde 2011.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de maio de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE